



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: CLAUDIOMIR ZANIN - Adv. Debora Giovana Correa,
Adv. Valdir Tadeu Lourenco de Oliveira
Recorrido: AGRO AVÍCOLA RIZZI LTDA. - Adv. Marcio Francisco
Tonial
Recorrido: BRF-BRASIL FOODS S.A. - Adv. Ronaldo Antonio
Pagnussat
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da
Sentença: JUIZ LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

E M E N T A

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Enseja responsabilização solidária a terceirização de atividade-fim, na qual o tomador de serviços é o grande beneficiário do trabalho do empregado da terceirizada, valendo-se da mão-de-obra do trabalhador para a consecução dos fins precípuos do empreendimento. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar solidariamente a segunda ré pela satisfação dos créditos trabalhistas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 2

reconhecidos. Valor da causa inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 154-61, pretendendo a reforma da sentença quanto à condenação solidária e data da rescisão contratual.

Há contrarrazões às fls. 204-6.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA):

1. Da rescisão contratual.

A sentença reconhece que houve rescisão contratual sem justa causa na data de 31/10/2009, por ocasião do encerramento das atividades da primeira ré.

Em seu recurso o demandante argumenta que deve ser considerada como data de rescisão a data de propositura da presente demanda (18/12/2009). Menciona que o término do contrato de trabalho deu-se por infração do artigo 483, "d" da CLT

Na audiência inicial (fl. 48), as partes convencionaram sobre os seguintes



ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 3

pontos incontroversos:

- 1. A prestação de fato dos serviços se encerrou no dia 30.09.2009.*
- 2. No mês de outubro de 2009, os contratos de trabalho se mantiveram vigentes mesmo sem a prestação dos serviços, sendo que a reclamada RIZZI efetuou o pagamento do salário do referido mês no início de novembro do ano em questão. A prova de pagamento deste salário deverá observar a documentação de cada processo.*

Conforme acordado judicialmente e ante a realidade do caso, de conhecimento das partes, houve o encerramento das atividades da primeira reclamada em setembro de 2009, sendo que os salários do mês de outubro foram pagos, mesmo sem a prestação de trabalho, por considerarem vigentes os contratos laborais. Cessada definitivamente a atividade da empresa, os contratos de trabalho também se extinguem.

Portanto, 31/10/2009 é a data em que restou rompido o contrato de trabalho, por iniciativa da reclamada, pelo encerramento das atividades da empresa.

Assim, não subsiste a pretensão do recorrente de postergar a vigência do contrato até 17/12/2009, data em que distribuída a ação, no presente caso, frente as particularidades acima apontadas.

Recurso não provido.

2. Da condenação solidária.

A decisão de origem, com base na prova oral, entende que não havia subordinação dos empregados da primeira ré à segunda ré, tomadora de serviços. Pondera que a solidariedade não se presume, e que o contrato havido entre as demandadas afasta qualquer responsabilização patrimonial



ACÓRDÃO

0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 4

da segunda ré. Explana que a presença de prepostos da tomadora no local de trabalho tinha como fito apenas a fiscalização técnica da prestação de serviços, não tendo a segunda ré ingerência na contratação, despedida e divisão de tarefas dos empregados da primeira ré. Afirma que não é hipótese de grupo econômico.

O demandante sustenta que há uma terceirização ilegal, que envolve todo o processo de produção dos animais abatidos, sob a supervisão diária e permanente de funcionário da segunda ré. Salaria que efetivamente trabalhava em prol da segunda demandada, na atividade-fim desta. Indica que o pedido de responsabilização subsidiária está incluindo no pedido de responsabilização solidária. Afirma que recebia ordens dos prepostos da tomadora.

Na inicial, item "b" do pedido (fl. 07), o recorrente postulou que "seja reconhecida a solidariedade entre as reclamadas, responsabilizando ambas pelo pagamento dos créditos devidos o reclamante e impostos e contribuições incidentes;".

Inicialmente, cumpre esclarecer que não precisa haver pedido expresso acerca da responsabilização subsidiária da segunda ré quando há pedido de responsabilidade solidária, visto que a primeira (responsabilidade subsidiária) é uma espécie da segunda (responsabilidade solidária), ambas possibilitando a responsabilização de quem não foi o causador do dano. A diferença entre os dois institutos é a ordem de preferência na hora do pagamento. Além do mais, a tendência moderna busca alargar o conceito de responsabilidade para possibilitar a reparação mais justa possível do dano - exemplo é o art. 933 do CC que trata da responsabilização por atos de terceiros.



ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 5

De qualquer sorte, entende-se que a hipótese dos autos enseja a responsabilização solidária da segunda demandada.

O autor foi contratado pela primeira ré, Agro Avícola Rizzi, em maio de 1999, tendo trabalhado até o encerramento das atividades da empresa. A referida demandada informa que exercia atividades de matadouro-frigorífico de suínos, sendo que desde o ano de 2005 trabalhava exclusivamente na condição de terceirizada, prestando serviços de abate e industrialização a empresas do ramo. Em maio de 2006 começou a prestar a serviços para segunda ré, contrato este que foi desfeito em agosto de 2009 e, embora tenha trabalhado para outras empresas e buscado novos parceiros, encerrou suas atividades no final de setembro de 2009.

O contrato de prestação de serviços entre as rés previa como objeto o serviço de abate e desossa de suínos, com a entrega do produto em condições de comercialização. O objeto social da segunda ré, conforme contrato social (fl. 52), envolve a "industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição."

A contemporaneidade do contrato de trabalho com o da prestação de serviços demonstra que o reclamante trabalhou em proveito da segunda ré.

A primeira demandada é empresa contratada pela segunda ré para executar serviços essenciais à sua atividade econômica - comercialização de produtos. A hipótese é de terceirização da atividade fim, na qual o tomador de serviços é o grande beneficiário do trabalho do empregado da terceirizada, valendo-se da mão-de-obra do trabalhador para a consecução dos fins precípuos do empreendimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 6

A terceirização é, nesse caso, ilícita, ensejando a responsabilização solidária daquela em cujo proveito reverteu o trabalho prestado pelo empregado, não se aplicando a forma meramente subsidiária cogitada pela Súmula 331 do TST. Nesse sentido, já decidiu a Turma:

É incontroversa a existência de contrato de natureza civil celebrado entre a primeira reclamada, Agro Avícola Rizzi Ltda, e a segunda demandada, BRF - Brasil Foods S.A., por meio do qual aquela se comprometeu a prestar a esta serviços de abate e desossa de suínos (fls. 96/108). Não há dúvidas de que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada para exercer serviços relacionados a esse contrato de prestação de serviços, exercendo a função auxiliar de produção.

Os serviços contratados pela BFR - Brasil Foods (detalhadamente descritas nos contratos e termos aditivos das fls. 96/108) e, por consequência, também a atividade desenvolvida pelo reclamante, estão relacionados aos fins da empresa tomadora. De acordo com o seu contrato social, essa pessoa jurídica tem por objeto, dentre outros, "a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados da proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia a frio como suporte e distribuição" - fl. 70 verso.

Ao que se pode notar, a segunda reclamada tem dentre os seus objetivos primordiais a industrialização, comercialização e exploração de alimentos derivados da proteína animal, o que inclui o beneficiamento de suínos. É exatamente essa atividade que era desempenhada pela primeira reclamada, empregadora do reclamante, que, por meio do contrato de prestação de serviços referido na defesa, comprometeu-se a realizar o abate e desossa de suínos. Integravam,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 7

ainda, o objeto do contrato os serviços de recepção dos animais vivos, resfriamento, congelamento, acondicionamento, manutenção e limpeza dos volumes armazenados e carregamento dos produtos (fl. 96). De acordo com a cláusula quinta do contrato entabulado pelas rés, "as embalagens, os rótulos, as etiquetas, as caixas de papelão, os fardos, as sacarias e tudo mais que for necessário ao acondicionamento dos produtos correrão por conta da contratante [BRF] e por ela serão fornecidos na sede da contratada [Agro Avícola Rizzi]". Nos rótulos e etiquetas dos produtos constava como marca de produto Avipal, que foi sucedida pela segunda reclamada - BRF (fl. 18). A cláusula sexta do contrato demonstra a ingerência da segunda reclamada sobre as atividades realizadas no frigorífico: "todos os animais vivos, mesmo enquanto encerrados no aguardo do abate, os animais abatidos, suas partes em processamento industrial, os produtos em todas as suas etapas e os subprodutos relacionados à presente prestação de serviços são de propriedade única da contratante [BRF], a quem compete a comercialização e decidir sobre destino final.

(...)

A prova oral - colhida nos processos nº. 0000027-52.2010.5.04.0662 e 0206600-59.2009.5.04.0662, e utilizada como prova emprestada - demonstra que além da inserção dos serviços prestados pelo reclamante na atividade-fim da tomadora, havia subordinação deste aos prepostos da BRF. O preposto da primeira reclamada, em seu depoimento pessoal, afirma que (fl. 144):

[...] eram os empregados da segunda reclamada que davam ordens dentro da primeira reclamada, inclusive ao diretor e ao sócio ora depoente, bem como aos funcionários; que também era a segunda reclamada quem determinava quais os cortes que eram para ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 8

feitos, qual o carregamento, o horário a ser trabalhado, bem como da necessidade ou não de trabalho aos sábados; que as ordens eram dadas diariamente [...]

A prova testemunhal produzida nestes feitos demonstra a subordinação dos empregados da primeira reclamada ao prepostos da segunda reclamada. No processo nº. 0000027-52.2010.5.04.0662, a testemunha Elpídio Rodrigues da Silva relata que (fl. 144 verso):

[...] que o depoente trabalhou na primeira reclamada [...]; que o depoente recebia ordens de empregados da segunda reclamada; que os empregados da segunda reclamada que trabalhavam dentro da primeira reclamada era Luiz Henrique, Fabrício, Luiz Vaz e Juliano Veiga; que quando a qualidade do produto não estava satisfatória a segunda reclamada enviava um e-mail ao sócio da primeira reclamada Crespim Rizzi e este reunia os funcionários e passava orientação; que na linha de produção as ordens eram recebidas de funcionários da segunda reclamada; [...] que toda a produção era para a segunda reclamada, com exceção de aproximadamente 800 suínos, que foram destinados a empresa Agro Boud; [...] que o produto saía da primeira reclamada com embalagem e etiqueta da segunda reclamada ...

Nesses termos, com base no art. 9º da CLT, e conforme o entendimento da Súmula nº 331, I do TST, condena-se a segunda reclamada de forma solidária ao pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao reclamante, porquanto se verifica a contratação por empresa interposta para a realização de atividade-fim da tomadora. Trata-se de contratação que objetiva afastar a incidência da legislação trabalhista em detrimento do trabalhador.

Na realidade, poder-se-ia concluir até mesmo pela existência do grupo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 9

econômico de fato entre as reclamadas, pela absorção de todas as atividades da primeira reclamada pela segunda ré, com o total comando diretivo desta, o que também justificaria a condenação solidária. Como decidido em acórdão desta Turma (processo nº. 0000166-81.2010.5.04.0701 RO), com análise de caso análogo: "verifica-se que a terceira reclamada integrava a sua linha de produção à estrutura física da primeira reclamada, uma vez que comprava os suínos, entregava-os à primeira reclamada que, após o abate, carregava os caminhões da Seara com os cortes embalados para que esta os entregasse aos seus clientes". Mais ainda, caracterizado o vínculo de emprego direto com a segunda reclamada (BRF - Brasil Foods) em face da subordinação objetiva e subjetiva do reclamante, o que deixa de se declarar em face da necessidade de observância dos limites da lide.

Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0202100-50.2009.5.04.0661 RO, em 28/09/2011, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Juiz Convocado George Achutti)

Dá-se, pois, provimento ao recurso do autor para declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos.

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI:

Sem divergência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206400-52.2009.5.04.0662 RO

Fl. 10

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2161.1572.4605.